**RCD no HABEAS CORPUS Nº 502.433 - PE (2019/0094998-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| REQUERENTE | : | JONAS BATISTA FREITAS COSTA |
| ADVOGADOS | : | JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE023610<br>MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA - PE020401 |
| REQUERIDO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração formulado em benefício de JONAS BATISTA FREITAS COSTA, no bojo do presente *mandamus*.

Depreende-se dos autos que o paciente, atual Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Ibirajuba/PE, foi condenado pela prática do crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317 do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e multa, substituída a reprimenda corporal por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R$ 2.500,00 (e-STJ fls. 44/57).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação criminal perante a Corte local, postulando a absolvição do paciente ante a ausência de provas da conduta delituosa.

A 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do TJPE, contudo, negou provimento ao apelo defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 147):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS.*
>
> *1. Em sede recursal não logrou êxito o apelante na tentativa de infirmar os depoimentos válidos das testemunhas arroladas pela acusação, os quais descrevem com acuidade a autoria e materialidade do delito previsto no art. 317 do CPB, comprovando a síntese fática contida na denúncia;*

> *2. Outrossim, a defesa do acusado não demonstrou fatos contrários às provas contidas nos autos ou lastreou suas alegações em qualquer meio probatório;*
>
> *3. Apelo desprovido, à unanimidade.*

No presente *habeas corpus*, o impetrante realiza verdadeira inovação recursal, alegando que a sucessão de causídicos veio a culminar em nulidade advinda da falta de intimação da Defensoria Pública a respeito da sessão de julgamento.

Explica que os advogados Glorivaldo Roberto de Barros (OAB/PE n. 24.379) e Elisângela Batista Freitas Costa (OAB/PE n. 42.460), antes do julgamento do recurso de apelação, renunciaram expressamente os poderes de representação outrora outorgados, tendo a Defensoria Pública sido nomeada sem que o paciente pudesse escolher o advogado de sua preferência e, ainda, fora realizado o julgamento do recurso de apelação sem a intimação do referido órgão.

Pugna, sem pedido liminar, pela nulidade do acórdão que negou o apelo defensivo e manteve a sentença condenatória incólume.

No dia 5/4/2019, o impetrante atravessou petição nos presentes autos, intitulando-a de pedido de reconsideração e "por uma questão de ética processual, em e há tempo, no tocante ao rogo de liminar, requerer-se a causa de pedir da liminar de sobrestamento do feito, até o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*" (e-STJ fls. 200/202).

É o relatório. **Decido.**

Embora a defesa tenha juntado aos autos pedido de reconsideração, o pedido liminar não fora exposto na inicial deste *habeas corpus*. Assim, passo ao exame do pedido liminar.

Assevero que a liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de

criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, a qual se confunde com o próprio mérito da impetração.

Isso porque, não obstante o esforço argumentativo da combativa defesa, assevero que, nessa análise perfunctória, a matéria objeto deste *mandamus* não foi debatida no acórdão ora impugnado, o que caracteriza indevida supressão de instância.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, após a vinda das informações pela autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal impetrado acerca do alegado na presente impetração, em especial quanto intimação da Defensoria Pública a respeito da sessão de julgamento da Apelação n. 0000254-76.2011.8.17.0700, devendo, se for o caso, ser remetida a senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator